MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 11 / 11 / 1993 — Rubrica

Processo nº 10.835-002.597/91-23

Sessão de: 26 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.333
Recurso nº: 90.404
Recorrente: BEBIDAS PINGUIM LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BEBIDAS PINGUIM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-002.597/91-23

Recurso nº: 90.404
Acórdão nº: 203-00.333
Recorrente: BEBIDAS PINGUIM LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração, fl. 01, e seus anexos, fls. 02 a 04, por falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de contribuição ao FINSOCIAL.

Inconformada, a Autuada impugnou o feito, fls. 08 a 24, onde, em longo arrazoado, argumentou sobre dispositivos de leis que instituíram a contribuição, a sua natureza jurídica, finalidade social, base de cálculo, alíquotas, competência para arrecadação dos recursos, visando demonstrar única e exclusivamente a inconstitucionalidade da cobrança fiscal, citando, inclusive, parecer de tributarista e Decisão do Plenário do TRF da Terceira Região, no mesmo sentido.

Os Autuantes se pronunciaram no sentido da integral manutenção do auto de infração.

O Julgador Monocrático manteve integralmente a exigência, prolatando a seguinte ementa:

> **FINSOCIAL/Faturamento - Não compete à Delegacia da Receita Federal julgar sobre a constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição ao Finsocial. Ação Fiscal exercida no extrito cumprimento do dever e inteiramente procedente. Impugnação tempestiva."**

Em recurso a este Colegiado, por não se conformar com a Decisão **a quo**, diz que a recorrida não examinou os argumentos da defesa inicial e insiste nas mesmas argüições proferidas na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-002.597/91-23
Acórdão nº: 203-00.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero a Decisão Recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente quanto a ela não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídico-legais.

Visto tratar de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a Autoridade Monocrática apenas acompanhou a iterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

RICARDO LEITE RODRIGUES